

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Julho de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*Luis Maria Lopes da Fonseca*—*António de Oliveira Salazar*—*João Namoração de Aguiar*—*Luis António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Rectificações

Declara-se, por ordem superior e para os devidos efeitos, que a publicação do decreto n.º 18:552, feita no *Diário do Governo* n.º 152, 1.ª série, de 3 de Julho corrente, saiu com as seguintes inexactidões:

No corpo do artigo 5.º, onde se lê: «para deferir nos termos ulteriores», deve ler-se: «para deferir aos termos ulteriores».

No artigo 7.º, onde se lê: «quanto à matéria da arguição e incidente», deve ler-se: «quanto à matéria da arguição, incidente . . .».

No n.º 2.º do artigo 18.º, em seguida às palavras: «quaisquer quantias», acrescentar: «contidas nos limites marcados no artigo 1.º dêste decreto».

No n.º 3.º do artigo 18.º, em seguida às palavras finais: «processo civil», acrescentar: «quando a obrigação não exceda os limites fixados no artigo 1.º dêste decreto».

Suprimir o § único do artigo 18.º

O artigo 30.º passa a ter a seguinte redacção:

Devem considerar-se de carácter geral as disposições do artigo 9.º, da segunda parte do artigo 10.º e do corpo do artigo 19.º do presente decreto.

Os escritos a que se refere o n.º 2.º do artigo 18.º podem servir de base à execução, mesmo quando as quantias sejam superiores aos limites fixados no artigo 1.º, mas neste caso a execução não ficará sujeita ao regime estabelecido neste decreto.

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos, 10 de Julho de 1930.—O Director Geral, *Germano Martins*.

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

1.ª Repartição

Portaria n.º 6:863

Tendo sido fixado em três, pelo mapa anexo ao Estatuto Judiciário, decreto n.º 15:344, de 10 de Abril de 1928, o número de officios do juízo do direito da comarca de Silves e tendo ficado suprimido um dos lugares de escrivão pela aposentação de João Lopes Ramires Reis, que servia no quarto officio: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos do § único do artigo 284.º e artigo 4.º das disposições transitórias do mesmo Estatuto, que o officio do juízo de direito da comarca de Silves que fica desde já extinto seja o quarto, cujo cartório deve ser distribuído pelos três officios que ficam subsistindo; e que, cessando o motivo que determinou a publicação da portaria n.º 5:696, de 2 de Novembro de 1928, seja esta

revogada, passando a ser a seguinte a distribuição dos officios de diligências do mesmo juízo:

Primeiro officio, José Martins Cabrita.

Segundo officio, João Pedro Lopes.

Terceiro officio, Diogo dos Santos Caetano.

Paços do Governo da República, 10 de Julho de 1930.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

2.ª Repartição (Cultos)

Decreto n.º 18:589

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos: hei por bem decretar, nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911, que à Câmara Municipal do concelho de Oliveira de Azeméis, distrito de Aveiro, seja definitivamente cedido, para aí construir o edificio das cadeias da comarca, o terreno do antigo passal do pároco da freguesia de Oliveira de Azeméis, no sitio da Igreja Velha, com a área de 1:372 metros quadrados, mediante a indemnização única, para os efeitos do citado artigo 104.º, de 2:744\$, que serão pagos à Comissão Jurisdicional dos Bens Cultuais por intermédio da comissão sua delegada no concelho de Oliveira de Azeméis, logo depois da publicação dêste decreto, que fica sem efeito se a cessionária der ao prédio aplicação diversa da consignada ou se não concluir as obras da construção do edificio das cadeias no prazo de três meses, contados da publicação do presente diploma.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 9 de Julho de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Luis Maria Lopes da Fonseca*.

Para os devidos efeitos, se declara que pelo Ministro da Justiça e dos Cultos foram assinadas as competentes portarias mandando entregar, em uso e administração, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, às corporações encarregadas do culto católico nas localidades infra relacionadas os seguintes bens:

- Mosteiró, concelho de Vieira, distrito de Braga, a igreja paroquial e as capelas públicas com suas dependências e objectos do culto, ficando em poder do Estado todos os legados e outros bens imobiliários.
- Sambade, concelho de Alfândega da Fé, distrito de Bragança, a igreja paroquial e capelas públicas, dependências e objectos do culto, a casa das Almas, ficando em poder do Estado o passal anexo à antiga residência e todas as demais propriedades rústicas.
- Tancos, concelho de Vila Nova da Barquinha, distrito de Santarém, a igreja paroquial e capela da Piedade, com suas dependências, arrecadações e objectos do culto.
- Fornelo, concelho de Vila do Conde, distrito do Pôrto, a igreja paroquial e capela da Senhora da Saúde, dependências e objectos do culto.
- Mouronho, concelho de Tábua, distrito de Coimbra, a igreja paroquial e todas as capelas públicas, com dependências e objectos do culto e uma pequena casa de altos e baixos.
- Custóias, concelho de Matozinhos, distrito do Pôrto, a igreja paroquial e capela de Esporada, dependências,